



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69



**Assunto: Pregão para Registro de Preços Tipo Menor Preço nº 23/2018 –
Recapeamento Asfáltico**

Solicitado pelo Sr. Prefeito Municipal, Parecer Jurídico no Processo Licitatório em questão modalidade Pregão, Tipo Menor Preço pelo Sistema de Registro de Preços, sob nº 23/2018, que tem como objetivo a Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços de Recape Asfáltico, passamos a exarar o parecer com fundamento nas Leis nºs 8666/1993; 10.520/2002; Decreto nº 7.892/2013.

Até a fase da publicação, o procedimento passou por análise e encontrava-se em ordem.

Uma empresa credenciou-se ao certame.

Foram realizadas as publicações exigidas por lei e o prazo legal cumprido.

A Documentação apresentada encontra-se em ordem e segue as informadas no Edital, devendo, para assegurar a confiabilidade do certame, apresentarem os licitantes vencedores, na assinatura do contrato, novas certidões, se estiverem vencidas ou, conforme previsto em Edital.

Porém, no Parecer Prévio, vinculamos a legalidade da modalidade à documentos que autorizassem ou determinassem a possibilidade de utilização do pregão pelo sistema de registro de preços.

Tal Requisito não foi cumprido e não há documentos ou autorizações que corroborassem com a escolha da modalidade licitatória.

E, em desfavor da decisão pela modalidade ora escolhida diverge a Súmula 32 do TCE-SP é clara ao afirmar que:

Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de obras e de serviços de engenharia, exceto aqueles considerados como de pequenos reparos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69



Sobre a questão dos princípios que norteiam o direito público e o direito administrativo, encontramos os princípios da autotutela e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Administração Pública é obrigada a policiar os bens públicos e os atos administrativos. E em decorrência deste princípio que a polícia administrativa dos bens públicos impedirá que sejam eles danificados, bem como é fundamental neste princípio que o administrador pode proceder ao desfazimento dos atos administrativos quando ilegais (anulação), inoportunos ou inconvenientes (revogação).

E é a Administração que tem o dever de zelar pela legalidade e eficiência dos seus próprios atos. É por isso que se reconhece à Administração o poder dever de declarar a nulidade dos seus próprios atos praticados com infração à lei.

Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos da administração, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

Em consequência desse Princípio da Autotutela, a Administração: a) não precisa ser provocada para reconhecer a nulidade dos seus próprios atos; b) não precisa recorrer ao Judiciário para reconhecer a nulidade dos seus próprios atos.

Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do STF. Pela de n 346, "administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos"; e pela de n 473, "a administração pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade. Respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69



É a Administração zelando pelos seus próprios atos.

É, ainda, em consequência da autotutela, que existe a possibilidade da Administração revogar os atos administrativos que não mais atendam às finalidades públicas (sejam inoportunos, sejam inconvenientes), embora sejam legais. Em suma, a autotutela se justifica para garantir à Administração: a defesa da legalidade dos seus atos e a defesa da eficiência dos seus atos.

A isso, o artigo 38, IX da Lei 8666/1993, declara que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

Por esses fatos, pode a administração Anular o presente procedimento Licitatório.

Em que pese decisões em contrário, é notório que há afronta a vários princípios que a Lei nº 8666/1993 resguarda, bem como há conflito direito com a doutrina majoritária e, caso haja a continuidade do certame, por certo haverá demandas judiciais no sentido de anular o procedimento licitatório em questão, com sérios prejuízos a todos os envolvidos.

Devemos acrescentar que cabe ao Administrador, dentro dos poderes que lhe são conferidos entre eles os de autotutela, além da conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

Em complemento a esse sistema existe o poder-dever de a própria Administração exercer o controle de seus atos. No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69



Na primeira hipótese - análise do ato quanto à sua legalidade -, a decisão administrativa pode ser no sentido de sua conformidade com a ordem jurídica, caso em que será o ato terá confirmada sua validade; ou pela sua desconformidade, caso em que o ato será anulado.

E o caso sob análise, não trata de simples ato anulável, podendo ser saneado no tempo, mas caso claro na doutrina e na jurisprudência de ato nulo, contaminando o edital em si e todos os atos ulteriores.

Na segunda hipótese - análise do ato quanto ao seu mérito -, poderá a Administração decidir que o ato permanece conveniente e oportuno com relação ao interesse público, caso em que permanecerá eficaz; ou que o ato não se mostra mais conveniente e oportuno, caso em que será ele revogado pela Administração.

Diante de toda a fundamentação acima exposta, nosso PARECER É DENTRO DOS PODERES QUE SÃO CONFERIDOS AO ADMINISTRADOR PÚBLICO, PELA ANULAÇÃO DE TODO O PROCESSO LICITATÓRIO Municipal sob o nº 23/2018 face a dissonante interpretação legal e doutrinária com a Lei nº 8666/1993 e o Decreto nº 7892/2013, salvo melhor juízo do chefe do poder executivo local.

Espírito Santo do Turvo, 25 de junho de 2018.

RICARDO VIRANDO
OAB/SP Nº 167.114